



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1915710 - SC (2021/0182482-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887
AGRAVADO : DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DIEGO VINÍCIUS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC021273
THAIS CRISTINE WANKA - SC036359
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 377/STJ: "*O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes*".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1915710 - SC (2021/0182482-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887
AGRAVADO : DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DIEGO VINÍCIUS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC021273
THAIS CRISTINE WANKA - SC036359
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 377/STJ: "*O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes*".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (fl. 596).

A parte agravante aduz, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ. Alega que "*o Acórdão recorrido entretanto, desconsiderando os termos da norma*

federal e da jurisprudência consolidada neste STJ, e sem fazer qualquer avaliação acerca do que é legalmente considerado para fins de enquadramento como deficiência visual carecedora de proteção especial pelo Estado, reconheceu o direito ao recorrido, que tem no seu melhor olho visão 0,6, à concorrer a vaga especial, o que viola as previsões do Decreto nº. 3.298/99, art. 4º, inciso III, com suas alterações introduzidas pelo Decreto Decreto n. 5.296/2004" (fl. 606).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Com impugnação às fls. 611/616.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da insurgência:

Pois bem. No caso concreto, o impetrante apresentou atestado médico, por meio do qual observa-se que possui acuidade visual de 20/30 no olho direito e 20/400 no olho esquerdo com correção visual, ambliope com anisometropia (página 93).

[...]

Percebe-se do acórdão que a justificativa dos impetrados não procede, pois, não obstante existir a visão quase normal em um dos olhos, no outro configura-se a cegueira legal, pois compreende acuidade 20/400, ou seja, 0,05, conforme conclusão apresentada no precedente acima, que novamente transcreve-se:

Da leitura de tais documentos é cristalino que a agravante possui a visão monocular, uma vez que possui a visão perfeita no olho direito com correção (20/20) e a visão de 20/400 no olho esquerdo com correção, que é equivale (sic) a acuidade visual de 0,05 prevista como sendo passível de cegueira de acordo com a descrição médica colacionada aos autos (grifo nosso) – fls. 476 e 479.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 377/STJ: "*O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes*".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM. EXAME PSICOTÉCNICO. FALTA DE REQUISITOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OBSTÁCULO AO CANDIDATO NA OBTENÇÃO DOS LAUDOS E EXAMES. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME.

I - Conforme exposto no acórdão recorrido, resta comprovado que o recorrente é portador de visão monocular, o que torna viável ao recorrente concorrer nas vagas reservadas para portadores de necessidades especiais conforme enunciado n. 377 da Súmula do STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

[...]

VI - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 51.809/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/3/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE DEFICIENTES. VISÃO MONOCULAR. TRIBUNAL A QUO, COM BASE NAS PROVAS E NA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO SE ENQUADRA NO ART. 4º DO DECRETO FEDERAL 3.298/1999. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer o direito do portador de visão monocular de inscrever-se em concurso público dentro do número de vagas reservadas a deficientes físicos. Incide, no caso, a Súmula 377 do STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes."

2. Contudo, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, notadamente da perícia médica, concluiu que a recorrente "não constatou a alegada deficiência visual apta a justificar a participação no certame disputando vaga reservada a portadores de necessidades especiais" (fl. 388, e-STJ).

3. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

4. Além disso, averiguar as conclusões da perícia e dar-lhes aplicação judicial contrária à que deu a Corte de origem também requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível conforme a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 1.663.137/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020).

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.915.710 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0182482-6

Número de Origem:
03076924020158240023

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887
AGRAVADO : DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DIEGO VINÍCIUS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC021273
THAIS CRISTINE WANKA - SC036359
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887
AGRAVADO : DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DIEGO VINÍCIUS DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC021273
THAIS CRISTINE WANKA - SC036359
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2023